



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402389

**DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.**

**Habeas Corpus Criminal** Processo nº 2118463-

90.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 0008076-68.2015.8.26.0428

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da  
Comarca de Paulínia

Impetrante: Márcio Barbosa Lourenço

Paciente: **ANDERSON DE SOUZA SILVA**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53504

*HABEAS CORPUS – Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal - Pretendida modificação da dosimetria da pena – Condenação transitada em julgado – Inadequação da via eleita – Cabível eventual ajuizamento de revisão criminal - Impetração não conhecida – Pedido indeferido liminarmente.*

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Márcio Barbosa Lourenço, em favor de **ANDERSON DE SOUZA SILVA**, que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia.

Relata que o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, conforme certidão (fl. 431), pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática do crime de homicídio qualificado tentado, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, já redimensionada anteriormente por força da concessão do *Habeas Corpus* nº 881707 – SP (2024/0000340-0), proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, em síntese, contra a dosimetria da pena, alegando que a autoridade impetrada deixou de observar a atenuante da confissão espontânea.

Requer, assim, seja modificada a pena, com a aplicação da atenuante genérica da confissão, e, subsidiariamente, seja realizado o "distinguishing" e o "overruling" (fls. 01/33).

É o relatório.

Decido.

Dispenso as informações da autoridade coatora e a manifestação da D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

*"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).*

Conforme relatado, o impetrante se insurge contra a dosimetria da pena aplicada.

Todavia, em que pesem as alegações aqui explanadas, em consulta aos autos de origem ao sistema SAJ, verifica-se que referida condenação transitou em julgado em 21/03/2019 (fl. 398 dos autos de origem), de modo que, neste momento processual, cabível eventual pedido de revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, o qual não se procede por meio desta via do writ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS JÁ CONHECIDAS. INVIABILIDADE SE NÃO PROVADO O POTENCIAL ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. 2. O habeas corpus tem como objetivo proteger a liberdade de movimento, por ilegalidade ou abuso de autoridade, não podendo ser empregado para proteger outros direitos. 3. O procedimento de justificação criminal, quando destinado a produção de prova nova visando respaldar a propositura de revisão criminal, não pode se destinar à oitiva de novas testemunhas, conhecidas ao tempo da demanda originária, nas hipóteses em que não se deixa clara a potencialidade de que a oitiva seja capaz de garantir a absolvição do réu. 4. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ". 5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 912.701/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (g. n.)

A propósito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. Condenação pelo crime de tráfico de drogas. Pedido de absolvição ou desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28, da Lei de Drogas. Recurso de apelação interposto pela Defesa do paciente improvido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal. Inadequação da via eleita.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Trânsito em julgado do acórdão confirmatório da sentença condenatória para ambas as partes. Inconformismo com a condenação. Matéria que deve ser discutida, se for o caso, em revisão criminal.* Pedido de concessão do direito ao recurso em liberdade. Execução definitiva. Falta de interesse de agir. Ação mandamental não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0044140-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g. n.)

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de habeas corpus.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EDISON BRANDÃO**  
Relator